



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL  
DA COMARCA DE LONDRINA (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

### Urgente – Risco de paralização da atividade industrial

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, apresentar o presente

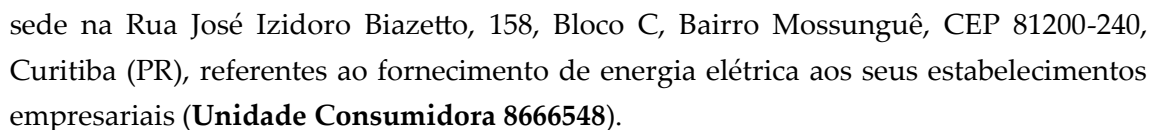
#### PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA,

com fulcro no Princípio da Preservação da Empresa, previsto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF)**, bem como nos termos dos **arts. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, art. 300 e seguintes do CPC/2015**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I. DOS FATOS

1. As **REQUERENTES** protocolaram pedido de Recuperação Judicial perante este d. Juízo, encontrando-se o feito em fase pré-processual, aguardando-se decisão sobre o processamento do pedido.
2. Durante suas atividades empresariais, as **REQUERENTES** contraíram débitos junto à **COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**, CNPJ nº 76.483.817/0001-20, com





3. Tais débitos, no total de R\$ 225.418,43 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) são **anteriores ao pedido de recuperação judicial** e, portanto, sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, devendo a COPEL habilitar seu crédito oportunamente no quadro geral de credores.
4. Ocorre que existe **risco iminente e concreto** de que a COPEL suspenda o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das REQUERENTES, medida que **inviabilizaria por completo** a continuidade das atividades empresariais do grupo, como se verifica do seguinte e-mail ([cobranca.grupoa@copel.com](mailto:cobranca.grupoa@copel.com)) enviado pela COPEL na data de hoje (23/12/2025):

Anderson Kim Franco Nascimento <[andersonkim@franconascimento.com.br](mailto:andersonkim@franconascimento.com.br)>

23 de dezembro de 2025 às 12:26

Boa tarde, Dr. Anderson,

Em consulta judicial verificamos que as empresas (RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. / CNPJ/MF nº 33.377.867/0001-10 e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. / CNPJ/MF nº 45.495.574/0001-16) pediram recuperação judicial em 16/12/2025 (autos nº 0088436-36.92052.8.16.0014), onde foi declarado o débito de R\$ 225.418,43 (= R\$ 136.666,10 + R\$ 85.752,33) junto à COPEL DIS.

No entanto, ainda não foi deferido o processamento do pedido e não há decisão judicial outra impedindo a suspensão do fornecimento motivada por inadimplemento.

Desta forma a unidade consumidora 86696548 permanece sujeita a suspensão de fornecimento de energia elétrica em função do débito abaixo (atualmente com 28 dias de atraso), nos termos dos reavisos anteriores.

Atenciosamente,

Página 2 de 11

# AGROLAW

5. A RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. desenvolve atividade industrial de esmagamento e processamento de grãos (soja, milho e derivados), atividade que depende **integralmente** do fornecimento ininterrupto de energia elétrica para:

- ✓ Funcionamento dos equipamentos industriais de moagem, prensagem e refino;
- ✓ Sistemas de refrigeração e armazenamento de matéria-prima e produtos acabados;
- ✓ Iluminação e segurança das instalações;
- ✓ Sistemas de controle de qualidade e pesagem;
- ✓ Operação administrativa e de logística.

6. A suspensão do fornecimento de energia elétrica teria as seguintes **consequências imediatas e irreversíveis**:

- ✓ Paralisação total da produção industrial;
- ✓ Perda de matéria-prima perecível em processo de industrialização;
- ✓ Impossibilidade de cumprimento dos contratos de fornecimento em vigor;
- ✓ Descumprimento de obrigações trabalhistas e impossibilidade de manutenção dos postos de trabalho;
- ✓ Inviabilização do próprio pedido de recuperação judicial, por impossibilitar a geração de receitas necessárias ao soerguimento da empresa;
- ✓ Frustração do princípio da preservação da empresa insculpido no **art. 47 da Lei 11.101/2005**.

7. A situação configura *periculum in mora* qualificado, demandando **provimento jurisdicional imediato**, inclusive *inaudita altera parte*, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação às **REQUERENTES**, a seus credores e à coletividade de trabalhadores.

## II. DO DIREITO

---

8. **Da tutela de urgência e seus requisitos (art. 300 do CPC).** Dispõe o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

9. No caso concreto, **estão presentes ambos os requisitos** autorizadores da concessão da tutela de urgência, conforme se demonstrará.





10. **Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).** A probabilidade do direito das REQUERENTES está fundamentada na **vedação legal expressa** constante do **art. 49 da Lei 11.101/2005**, que assim dispõe:

“ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

11. A norma é **clara, expressa e de ordem pública**: não pode ser suspenso o fornecimento de energia elétrica por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, ainda que o processamento não tenha sido formalmente deferido.

12. A *ratio legis* do dispositivo é evidente: **preservar a empresa em crise**, assegurando que ela tenha condições mínimas de continuar operando durante o processo de recuperação judicial, possibilitando assim a geração de receitas necessárias ao pagamento dos credores e à manutenção dos empregos.

13. A interpretação sistemática da **Lei 11.101/2005** demonstra que a proteção aos serviços essenciais abrange tanto a fase posterior ao deferimento do processamento quanto a fase cautelar antecedente. Se a própria lei autoriza a concessão de tutela cautelar antecedente para suspensão de ações e execuções antes mesmo do pedido de recuperação judicial, com maior razão deve ser assegurada a manutenção de serviços essenciais na fase pré-processual da recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio pedido antes que seja apreciado.

14. Admitir o corte de energia elétrica nesta fase seria **negar efetividade** ao processo de recuperação judicial e ao **princípio da preservação da empresa** consagrado no **art. 47 da Lei 11.101/2005**:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

15. Portanto, a probabilidade do direito está amplamente demonstrada pela expressa previsão legal (**art. 49**) e pela proteção ao princípio da preservação da empresa (**art. 47 da Lei 11.101/2005**).



# AGROLAW

16. **Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). O perigo de dano é manifesto, atual e concreto: a suspensão do fornecimento de energia elétrica resultaria na paralisação total e imediata das atividades administrativas e industriais das **REQUERENTES**.

17. Trata-se de indústria de processamento de grãos que opera com: **maquinário de grande porte** que depende exclusivamente de energia elétrica; **matéria-prima perecível** que necessita de refrigeração e processamento contínuo; **contratos de fornecimento** que seriam inadimplidos; **postos de trabalho** que seriam inviabilizados.

18. A suspensão do fornecimento de energia elétrica não apenas causaria prejuízo às **REQUERENTES**, mas frustraria integralmente o pedido de recuperação judicial, pois:

- ✓ Impossibilitaria a geração de receitas;
- ✓ Impediria o cumprimento do plano de recuperação judicial (quando apresentado); Inviabilizaria o pagamento dos credores;
- ✓ Levaria à demissão de trabalhadores;
- ✓ Causaria o perecimento das empresas.

19. **O risco ao resultado útil do processo** é evidente: de nada adiantaria deferir o processamento da recuperação judicial se, antes disso, as empresas já tiverem sido inviabilizada pelo corte de energia elétrica.

20. A **urgência** da medida se justifica porque o corte pode ocorrer **a qualquer momento**, não havendo tempo hábil para aguardar a decisão sobre o processamento do pedido de recuperação judicial.

21. Ademais, a medida **não causa prejuízo** à **COPEL**, que terá seu crédito habilitado no quadro geral de credores; receberá o pagamento conforme o plano de recuperação judicial aprovado; continuará prestando o serviço e recebendo pelos consumos posteriores ao pedido (**conforme art. 67 da Lei 11.101/2005**).

22. **Da ausência de perigo de irreversibilidade.** A medida pleiteada **não causa perigo de irreversibilidade**, pois:

- ✓ A **COPEL** continuará fornecendo energia elétrica (sua atividade ordinária);
- ✓ O débito anterior será tratado no âmbito da recuperação judicial;
- ✓ Os consumos posteriores serão pagos regularmente (**art. 67 da Lei 11.101/2005**);
- ✓ Não há transferência patrimonial ou modificação irreversível da situação fática.



# AGROLAW

23. Ao contrário, a negativa da medida é que causaria dano irreversível ou de difícil reparação, pois a paralisação da empresa, a perda de matéria-prima, o inadimplimento de contratos e a demissão de trabalhadores são consequências que **não podem ser revertidas** por simples decisão judicial posterior.

24. **Da possibilidade de concessão inaudita altera parte.** A concessão liminar inaudita altera parte é plenamente justificável, pois:

- ✓ O *periculum in mora* é manifesto e urgente;
- ✓ A oitiva prévia da COPEL frustraria a eficácia da medida, pois o corte poderia ocorrer antes da decisão;
- ✓ A medida se fundamenta em vedação legal expressa (art. 6º, da Lei 11.101/2005);
- ✓ Não há prejuízo ao contraditório, que será diferido para momento posterior.

25. Ocorre que, por determinação expressa do legislador, a recuperação abrange “*todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*” (art. 49, da Lei 11.101/2005) e, o pagamento de qualquer valor fora dos mecanismos previstos em lei caracteriza crime, tipificado no art. 172, da referida Lei.<sup>1</sup>

26. Em caso análogo, o Juízo da 2ª. Vara de Vinhedo (SP), em 11/10/2016 aplicou o art. 22 do CDC<sup>2</sup> nos autos da recuperação judicial nº 1002265-62.2016.8.26.0659 nos seguintes termos:

“ À luz do disposto na Súmula 57 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem assim, a teor do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido formulado a fls. 845, determinando aos fornecedores de água, energia elétrica e serviços de telefonia, que se abstenham de efetuar cortes nos serviços prestados às requerentes, viabilizando assim, suas atividades.

<sup>1</sup> “Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinquenta) anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.”

<sup>2</sup> “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”



# AGROLAW

Observo que a continuidade é necessária, como realização do princípio da eficiência que rege os serviços públicos essenciais, como os apresentados alhures.”

27. **Da jurisprudência.** A jurisprudência emanada dos Tribunais pátrios é unânime em acolher a tese da **RECUPERANDAS**, sendo que a questão inclusive já foi sumulada pelo Egrégio **TJSP**.<sup>3</sup> Confira-se:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO DE ORIGEM QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA EMISSÃO DE ORDEM À AGRAVANTE E À COPEL PARA QUE SE ABSTENHAM DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS RECUPERANDAS, SOB PENA DE FICAREM RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 100.000,00 POR DIA DE DESOBEDIÊNCIA.** Insurgência da CEMIG fundamentada na alegação de que não possui competência técnica ou operacional para executar ou interromper o fornecimento físico de energia elétrica, atividade essa exclusiva da distribuidora local (COPEL), e que sua atuação se limita à comercialização do insumo no âmbito do mercado livre de energia, sem ingerência sobre a rede de distribuição. Acolhimento parcial. Existência de contrato vigente com a recuperanda. Distinção entre fornecimento e distribuição. Agravante que atua como fornecedora de energia no mercado livre (ACL), mantendo relação contratual direta com as recuperandas, sendo parte relevante na cadeia de fornecimento, embora não detenha competência técnica sobre a rede de distribuição operada pela concessionária local (COPEL). Impossibilidade de imposição de obrigações técnicas alheias à comercializadora. **Viabilidade, por outro lado, de determinação no sentido de obstar a suspensão dos efeitos do contrato vigente com fundamento em dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, as quais estão submetidas a esta.** Adequação do comando judicial, a fim de excluir qualquer obrigação de cunho operacional ou técnico que extrapole a atuação comercial da Agravante, limitando-se a ordem à vedação de rescisão contratual ou suspensão do fornecimento por débitos pretéritos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00394574720258160000 Maringá, Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 09/09/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2025)

<sup>3</sup> “Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Fontes: DJE de 19/09/2013, p.7. Republicação com precedentes. DJE de 14/04/2011, p.1.”

# AGROLAW

TJRS

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº . 11.101/2005.**

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. 2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº . 11.101/2005. 3) **Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos.** 4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - *stay period*), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. 5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022)" (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52336494220218217000 OUTRA, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

TJSP

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que deferiu a tutela antecipada para que fosse reestabelecido o fornecimento de energia elétrica da recuperanda, impedindo novos cortes – Irresignação da empresa fornecedora de energia – Processamento da recuperação que foi deferido em 16/06/2021 – **Eventual corte de energia durante o *stay period* que inviabilizaria qualquer tentativa de recuperação da empresa – Princípio da preservação da empresa que demanda ação nesse sentido, não sendo interessante nem à empresa nem à sociedade em geral a interrupção do fornecimento** – Contexto de pandemia do COVID 19 – Ademais, foi demonstrado nos autos que a empresa agravada já quitou quase todas as contas de energia em aberto, restando apenas

# AGROLAW

uma delas – Interrupção da energia que não poderia, nesse caso excepcionalíssimo, se dar – Energia que deverá ser mantida durante o stay period – Em caso de comportamento inadimplente da parte agravada após esse período, poderá haver o corte de energia elétrica - Decisão mantida - Recurso desprovido - (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21677730720218260000 Pederneiras, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 25/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/02/2022)



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - **Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento** – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8 .26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

28. Da análise da jurisprudência dos Tribunais pátrios, constata-se posicionamento consolidado e uniforme no sentido de que não pode haver suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, ainda que o processamento não tenha sido formalmente deferido.

29. A *ratio decidendi* dos precedentes judiciais repousa em três pilares fundamentais:

- ✓ **Essencialidade do serviço:** A energia elétrica constitui insumo absolutamente indispensável à continuidade das atividades empresariais, especialmente em atividades industriais como a das Requerentes, sendo sua interrupção equivalente à inviabilização completa da empresa;
- ✓ **Princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005):** O corte de energia durante o procedimento recuperacional frustra por completo o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, que é justamente viabilizar a superação da crise econômico-financeira, tornando inócuo todo o esforço de reorganização empresarial;
- ✓ **Proteção da coletividade de interesses:** A suspensão do fornecimento não prejudica apenas a empresa recuperanda, mas toda a cadeia econômica que dela



# AGROLAW

depende: trabalhadores, fornecedores, credores e o próprio fisco, que deixariam de receber seus créditos em razão do encerramento forçado das atividades.

30. Importante destacar que os julgados reconhecem que a medida não implica em inexigibilidade dos débitos, mas tão somente na impossibilidade de utilização do corte de energia como meio coercitivo de cobrança durante o período crítico da recuperação judicial, especialmente durante o *stay period*.

31. Ademais, a jurisprudência é expressa ao reconhecer que os débitos de energia elétrica posteriores ao pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal (**art. 84, inciso III da Lei 11.101/2005**), devendo ser pagos com prioridade, o que assegura à concessionária o recebimento regular pelos serviços prestados após o ajuizamento do pedido.

32. Portanto, a pretensão ora deduzida encontra amparo consolidado na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, inclusive com força de súmula no **TJSP**, não se tratando de inovação jurídica, mas sim de aplicação de entendimento pacificado sobre a matéria.

## III. DOS PEDIDOS

---

33. Diante do exposto, as **REQUERENTES** requerem a juntada dos inclusos documentos:

- (i) Liminarmente, seja deferida, inaudita altera parte, a tutela de urgência para **determinar à COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (CNPJ nº 76.483.817/0001-20) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica** aos estabelecimentos das **REQUERENTES (UC 86696548)**, situados na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, e Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, anexo "b", lado externo, Guapuruvu, CEP 86300-000, ambos em Cornélio Procopio (PR), independentemente da existência de débitos anteriores ao presente pedido de recuperação judicial, nos termos do **art. 6º, § 5º da Lei 11.101/2005** e do **art. 47 da Lei 11.101/2005**;

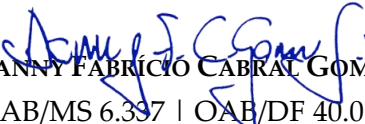


# AGROLAW

- (ii) Seja **expedido ofício urgente**, preferencialmente por meio eletrônico, à **COPEL** – **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**, no endereço [cobranca.grupoa@copel.com](mailto:cobranca.grupoa@copel.com), comunicando a presente decisão liminar e determinando a abstenção do corte de energia elétrica na **Unidade Consumidora 8666548**;
- (iii) Seja **fixada multa diária** (*astreintes*) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (**art. 330 do Código Penal**) e perdas e danos;
- (iv) No mérito, seja **confirmada** a tutela de urgência concedida liminarmente, consolidando-se a determinação de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica durante todo o curso do processo de recuperação judicial;
- (v) Seja determinado que a **COPEL** habilite seu crédito referente aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial no quadro geral de credores, para recebimento conforme o plano de recuperação judicial a ser apresentado e aprovado;
- (vi) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja determinada a prestação de caução pelas **REQUERENTES**, nos termos do **art. 300, § 1º do CPC**, na modalidade e valor que Vossa Excelência entender adequados, considerando-se a situação de crise econômico-financeira das empresas.

Termos em que pede e esperam urgente deferimento.

Londrina (PR), 23 de dezembro de 2025.

  
**DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES**  
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070  
OAB/SP 314.062

**ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO**  
OAB/MS 21.120

